



Projeto Básico Nº 07 /2013- SR/DPF/MS	OBRA: Ampliação e Reforma da SEDE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
---	---

JUSTIFICATIVAS À COMPOSIÇÃO DO BDI

I. CONCEITO

Nos orçamentos de obras e serviços, após a determinação das especificações dos materiais e dos critérios de medição da execução dos serviços constantes nos projetos, nos memoriais descritivos e no caderno de encargos, obtêm-se um valor dos custos diretos.

Aplica-se então um componente sobre estes custos diretos com vistas a contemplar as despesas indiretas e o lucro da contratada.

Conceitualmente, denomina-se **Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI)** a taxa correspondente às despesas indiretas e ao lucro que, aplicada ao custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de-obra, equipamentos), atinge-se o valor global da obra. Dessa forma, o preço de execução de um serviço de construção civil (preço de venda ou valor final) é igual ao custo da obra mais a taxa de BDI.

O próprio Tribunal de Contas da União, ao apreciar a matéria no TC 006793/1999-1, considerou que “conceitualmente, o **BDI** é definido como um percentual aplicado sobre o custo direto para chegar ao preço de venda a ser apresentado ao cliente”.

Todavia, grande é a dificuldade em se estabelecer os critérios e parâmetros das despesas que podem ser definidas como indiretas e quais valores de cada componente do BDI são considerados aceitáveis.

Diversas são as variáveis que alteram a incidência de cada parâmetro da composição do BDI, como por exemplo: **Tipo de obra** (os custos indiretos podem variar muito de obra para obra), **valor do contrato** (o valor da obra pode definir o porte e a complexidade da mesma, exigindo maior ou menor aporte de infra-estrutura para executá-la), **prazo de execução** (os custos indiretos, na sua maioria, são proporcionais ao prazo da obra, principalmente em relação aos custos com o pessoal), **volume de faturamento da empresa** (o rateio da administração central no BDI é função do montante das despesas da sede em relação ao volume de faturamento global), **local de execução da obra** (a distância entre a sede da empresa e o local de execução da obra, tem um grande peso no custo indireto, principalmente em relação ao transporte e despesas com o pessoal do quadro permanente da empresa).

A rigor, para cada obra deveria haver um BDI diferente, porém, para o órgão que licita muitas obras de todos os tipos e tamanhos, torna-se quase impossível calculá-lo de forma individualizada, pois depende também das variáveis próprias de cada uma das empresas.

Por causa dessas dificuldades em geral os órgãos licitantes estabelecem um BDI único para todos os contratos, fato esse que pode causar algumas distorções no cálculo do valor real de venda do produto.

II. DESPESAS DIRETAS

No conceito tradicional, **Custo Direto** é a soma de todos os custos parciais obtidos através da composição de custos unitários pela aplicação dos consumos dos insumos representados por materiais,



Projeto Básico Nº 07 /2013- SR/DPF/MS	OBRA: Ampliação e Reforma da SEDE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

mão de obra e equipamentos, multiplicados pelas respectivas quantidades, formatados numa Planilha de Custo Direto ou Planilha Orçamentária.

Há que se considerar também que, para a análise de orçamentos da construção civil, é melhor que a maior parte possível dos itens de despesas esteja relacionada na planilha orçamentária, e não incluída no BDI.

Em resumo, custos diretos são aqueles que ocorrem especificamente por causa da execução do serviço objeto do orçamento em análise, e despesas indiretas são os gastos que não estão relacionados exclusivamente com a realização da obra em questão.

Tem-se observado que, na prática dos orçamentos, não há consenso quanto à classificação dos diversos dispêndios como custo direto ou despesa indireta. O que se encontra são inúmeras proposições diferentes sobre o que poderia ser considerado como despesa indireta.

III. DESPESAS INDIRECTAS

O Art.40 da Lei nº 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade de conter no Edital de Licitação um orçamento estimado de referência... "*planilhas de quantitativos e preços unitários*"... para servir como parâmetro de julgamento das propostas apresentadas. Isto obriga aos órgãos licitantes apresentarem uma planilha de orçamento com a definição das Leis Sociais e o BDI correspondente.

Poucos são os órgãos que exigem nos editais de licitação, que os proponentes apresentem a composição analítica do BDI, o que dificulta sua análise; segundo, porque a inserção de determinada despesa no BDI pode gerar distorções de preços de eventuais aditivos contratuais.

O ideal, portanto, é que só sejam incluídos no BDI aqueles itens que não possam, de forma alguma, ser incluídos na planilha de custos, por não estarem relacionados diretamente ao serviço que está sendo prestado.

O que acontece frequentemente, contudo, é que devido à falta de um critério técnico adequado na definição dos gastos que devem compor o BDI, os mais diversos itens do orçamento são computados, indevidamente, como despesas indiretas.

A Análise feita a seguir de cada um desses gastos propõe-se a permitir a classificação adequada do que seja realmente despesa indireta, bem como quais os percentuais aceitáveis para cada item.



Projeto Básico Nº 07 /2013- SR/DPF/MS	OBRA: Ampliação e Reforma da SEDE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
---	---

IV. CRITÉRIOS ADOTADOS PELO TCU

O Tribunal de Contas da União definiu os percentuais do BDI no ACÓRDÃO Nº 2369/2011 – TCU – Plenário, conforme a tabela abaixo:

V. CRITÉRIOS

Considerando que a estimativa de preços para execução de obras dos projetos de Reforma e Ampliação da Sede da Delegacia da Polícia Federal de Naviraí - MS encontra-se com o Custo Direto estimado entre R\$ 150.000,00 até R\$ 1.500.000,00, os percentuais abaixo relacionados estarão de conformidade com a tabela do TCU.

1 – ADMINISTRAÇÃO LOCAL:



Projeto Básico Nº 07 /2013- SR/DPF/MS	OBRA: Ampliação e Reforma da SEDE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
---	---

Todas as despesas havidas ou incorridas direta ou indiretamente em torno do ambiente da obra para a consecução do produto final serão consideradas CUSTOS DIRETOS.

A administração Local compreende as seguintes atividades básicas:

- Chefia da obra – engenheiro responsável;
- Administração do Contrato;
- Engenharia e Planejamento;
- Segurança do Trabalho;
- Produção – mestre de obra e encarregados;
- Manutenção dos equipamentos;
- Gestão de Materiais;
- Gestão de Recursos Humanos;
- Administração da obra.

Assim, as despesas da Administração Local e a sua manutenção, alimentação e transporte do pessoal administrativo e de produção da obra, EPI e uniformes, controle tecnológico e ensaios, ferramentas e equipamentos não contemplados na composição de custos unitários, deverão fazer parte da Planilha de Orçamento e não na composição do BDI.

Essas despesas farão parte da Planilha de Orçamento em itens independentes da composição de custos unitários, especificados como Administração Local, podendo-se adotar as seguintes alternativas:

- Preços compostos analiticamente;
- Custo mensal ou horário de mão de obra administrativa ou técnica;
- Custo mensal ou total de manutenção do canteiro de obras.

2 – DESPESAS FINANCEIRAS

Despesas financeiras (ou custos financeiros) são gastos relacionados à perda monetária decorrente da defasagem entre a data do efetivo desembolso e a data da receita correspondente.

Portanto, seguindo critérios estritamente contábeis para classificar as despesas indiretas, devem-se considerar as despesas financeiras no cômputo da taxa de BDI.

Para estipulação do valor a ser cobrado como despesa financeira, deve-se analisar qual o custo de oportunidade do capital, ou seja, deve-se apurar qual seria o seu rendimento se o capital de giro tivesse sido aplicado no mercado financeiro naquele período.

Um critério para estipular valores de despesas financeiras é adotar os rendimentos da taxa SELIC (**Sistema Especial de Liquidação e de Custódia**), no período em análise, obtido diretamente do site www.receita.fazenda.gov.br.

Sabe-se que algumas empresas defendem que se considerem como despesas financeiras os valores dos juros cobrados nos empréstimos bancários. Se há necessidade de a contratada recorrer a empréstimos é porque a construtora tem uma deficiência de capital de giro, e não cabe à contratante, ainda mais quando esta é a administração pública, pagar por tal deficiência.

De acordo com a Tabela do TCU, para esse tipo de obra, o percentual mínimo é 0,50% e máximo 1,50%, e média de 1%.

No presente projeto foi adotado o percentual de 1%, considerando a média da tabela do TCU.

3 – ADMINISTRAÇÃO CENTRAL



Projeto Básico Nº 07 /2013- SR/DPF/MS	OBRA: Ampliação e Reforma da SEDE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
---	---

Denomina-se como sendo a Administração Central de uma empresa de construção civil, toda a estrutura necessária para execução de atividades específicas de direção geral da empresa como um todo, de forma que sejam alcançados os objetivos empresariais da construtora.

Dessa forma, estariam incluídos dentro do conceito de administração central os custos relacionados com a manutenção da sede da empresa para dar suporte técnico, administrativo e financeiro a todas as obras que estejam sendo executadas pela construtora.

Incluem-se entre os gastos com administração central: aluguel do escritório central, manutenção da edificação da sede da empresa, compra de material de expediente para o escritório central, despesas com aquisição de editais e elaboração de propostas comerciais, prolabore e representação da diretoria, despesas com atividades administrativo-financeiras (manutenção da secretaria da sede da empresa e de setores de contabilidade, de recursos humanos, de compras, de finanças e de cobranças), dentre outros.

Portanto, os gastos com administração central correspondem à manutenção e operação do escritório central.

O valor da taxa de administração central decorre do rateio das despesas administrativas do escritório central por todas as obras que a empresa esteja executando no período, e varia de acordo com a complexidade e o prazo de cada obra e com a estrutura da empresa.

De acordo com a Tabela do TCU, para esse tipo de obra, o percentual mínimo é 4,90% e máximo 9,50% e média de 7 %.

No presente projeto por se tratar de um serviço de média complexidade (FUNDAÇÕES PROFUNDAS, CFTV, SUBESTAÇÃO, POSTO DE TRANSFORMAÇÃO, Grupo Gerador, Rede de Energia Estabilizada), vulto médio e prazo de execução de 120 (cento e vinte) dias, foi adotado o percentual de 7% como taxa de administração central, considerando a média da tabela do TCU.

4 – CANTEIRO DE OBRA, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO

Por terem estruturas de custos que se formam de maneira peculiar em cada obra é mais coerente que esses itens sejam orçados analiticamente como custo direto da obra.

Essa posição é reforçada pela orientação do Tribunal de Contas da União através da Decisão nº 1332/2002 de passar como item de custo direto as despesas com Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização

5 – COFINS e PIS

Conforme prevê a Lei nº 9.718, de 27/11/1998, as contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, são calculadas com base no total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Deduz-se, portanto, que o COFINS e o PIS são gastos que incidem sobre o faturamento da empresa.

A alíquota do COFINS era de 2,00% segundo o Decreto-Lei nº 8.447 de 28/12/89 e o art. 1º da Lei Complementar nº 70 de 30/12/91. **Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei 9.718/98, aos 27/11/1998, a alíquota foi majorada para 3,00%, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.**



Projeto Básico Nº 07 /2013- SR/DPF/MS	OBRA: Ampliação e Reforma da SEDE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
---	---

Já a taxa de contribuição para o **PIS é de 0,65% sobre a receita operacional bruta, segundo os Decretos-Lei nº 2.445 de 29/06/1988 e nº 2.449 de 21/07/1988.**

Contabilmente, como não há como enquadrar o PIS e o COFINS como custos de produção, já que não são gastos incorridos no processo de obtenção dos serviços/bens que estão sendo executados, considera-se que se trata de despesas indiretas.

De acordo com a Tabela do TCU, para esse tipo de obra, o percentual único para COFINS é de 3% e PIS 0,65% sobre o faturamento.

No presente projeto foi adotado o percentual o percentual único para COFINS de 3% e PIS 0,65% sobre o faturamento.

6 – ISS

Segundo a definição legal contida no **Art. 1º** da **LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2003/NAVIRAI-MS**, “O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.”

§ 1.º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2.º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3.º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4.º Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I – o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II – o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço. (Grifo Nosso).

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;



Projeto Básico Nº 07 /2013- SR/DPF/MS	OBRA: Ampliação e Reforma da SEDE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
---	---

Art. 12. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 5º O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, exceto o previsto no item 7,02 e 7,05.

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os casos previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10, da lista de serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Em resumo, o cálculo do ISS é feito apenas sobre serviços prestados, considerando-se a mão-de-obra, com interpretação exclusiva do setor de tributos da Prefeitura Municipal de Naviraí –MS, conforme inciso II do § 4.º do Art. 1º da LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2003/NAVIRAI-MS

Em Naviraí/MS, o ISS tem alíquota de 5% sobre o serviço, portanto adotamos uma taxa de 2% sobre o valor do Custo Direto para cobrir despesas do ISSQN, correspondendo a 5% sobre 40% do valor estimado para gastos com Mao de Obra.

Como o ISS não pode ser classificado como gasto incorrido no processo de obtenção dos serviços/bens que estão sendo executados é uma despesa indireta, devendo ser computado na taxa de BDI.

7 – SEGUROS E RISCOS E IMPREVISTOS

Sabe-se que nas atividades relacionadas com a construção civil há os mais variados riscos, sejam para vida humana, equipamentos ou outros bens, relacionados com a própria execução do serviço. Há ainda a possibilidade de se causar, involuntariamente, danos corporais e materiais a terceiros.

Contudo, existem seguros que cobrem esses riscos. Vale ressaltar que a cobertura restringe-se a danos que sejam classificados como acidentais, por serem súbitos e/ou imprevisíveis.

Essa cobertura abrange todas as modalidades de construção civil e se caracteriza pela multiplicidade de riscos técnicos que podem se apresentar durante a execução da obra. Obtêm-se, em uma só apólice, extensa gama de coberturas (incêndio, alagamento, desmoronamento, responsabilidade civil, roubo, etc).

Cabe salientar, quanto aos custos que representam tais seguros, que suas taxas (percentuais a serem aplicados sobre a importância segurada da obra) variam de acordo com as características de cada obra.

De acordo com a Tabela do TCU, para esse tipo de obra, o percentual mínimo é de 0,35%, máximo 0,81% e média de 1,32%.



Projeto Básico Nº 07 /2013- SR/DPF/MS	OBRA: Ampliação e Reforma da SEDE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
---	---

Propõe-se a adoção de uma taxa de seguros de 0,36% , riscos 0,75% e garantias 0,21% totalizando no BDI a porcentagem de 1,32%. Por considerar que trata-se de uma obra média tanto em prazo quanto em área e em condições normais para execução.

8 – IRPJ e CSSL

Para o cálculo do orçamento para fins licitatórios, as taxas dos tributos a serem considerados será sempre a do Lucro Presumido, independentemente de serem regidos pelo Lucro Presumido ou Lucro Real.

Dessa forma, assim como o IRPJ, não é adequado incluir o CSSL no BDI dos orçamento da construção civil, já que ele não está atrelado ao faturamento decorrente da execução de determinado serviço, mas ao desempenho financeiro da empresa como um todo.

9 – TAXAS E EMOLUMENTOS E FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS

Tendo em vista que são custos diretos os itens que possam ser relacionados especificamente ao serviço que está sendo executado, as taxas e emolumentos e as ferramentas e equipamentos, por estarem diretamente vinculadas à obra, encaixam-se no conceito de custo direto e devem constar de forma detalhada na planilha orçamentária.

10 – BONIFICAÇÃO (LUCROS)

No BDI, representa-se o lucro como sendo uma taxa incidente sobre o total geral dos custos e despesas, excluídas as despesas fiscais.

De acordo com a Tabela do TCU, para esse tipo de obra, o percentual mínimo é de 6,5%, máximo 9,40% e média de 8,25%.

No presente projeto foi adotado para Lucro o percentual de 8,25% sobre o custo direto.

V – FÓRMULA DO BDI

A fórmula para cálculo da taxa a ser acrescida aos custos diretos de um empreendimento a título de Benefícios e Despesas Indiretas é:

$$BDI = \frac{(1 + X) (1 + Y) (1+Z) - 1}{(1 - I)}$$

X = Taxa da somatória das despesas indiretas, exceto tributos e despesas financeiras;

Y = Taxa representativa das despesas financeiras;

Z = Taxa representativa do lucro;

I = Taxa representativa da incidência de impostos.

Ressalte-se que, conforme anteriormente exposto, a taxa de BDI deve incidir sobre o custo direto da obra para que se obtenha o preço de venda. Por outro lado, os componentes relativos à tributação encontram-se no denominador justamente porque suas taxas incidem sobre o valor final (ou de venda).

VIII. CONCLUSÃO

Como não há nenhuma norma que determine o que deve ou não ser incluído como Bonificação e Despesa Indireta (BDI), a utilização de um critério contábil para classificar os gastos que podem ser



<p>Projeto Básico Nº 07 /2013- SR/DPF/MS</p>	<p>OBRA: Ampliação e Reforma da SEDE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS</p>
--	--

considerados como despesas indiretas é uma forma de se delimitar tecnicamente quais os itens que compõem o BDI.

Em consonância com essa necessidade de que as despesas indiretas dos orçamentos sejam tratadas de forma mais analítica, o Tribunal de Contas da União, em recentes deliberações (ACÓRDÃO Nº 2369/2011 – TCU – Plenário, AC-0172-29/97-P e DC-0189-12/97-P), determinou que fossem discriminados os itens que compunham o BDI, de forma a permitir, quando da análise do orçamento, uma aferição a contento dos percentuais utilizados como base da estipulação da taxa total.

Quando da análise dos orçamentos de obras públicas, a utilização de um critério técnico para delimitação do que deve estar contido na planilha orçamentária e do que compõe o BDI é um facilitador, especialmente quando se sabe que os mais diversos gastos têm sido incluídos como Benefícios e Despesas Indiretas, dando margem, muitas vezes, a questionamentos quanto a sua justa remuneração.

RESUMO DOS ITENS INCLUÍDOS NO BDI:

a.1) Administração Central (AC) =	7.00%
a.2) Custo Financeiro (CF) =	1.00%
a.3) Riscos (R)=	1.32%
a.4) Lucro Operacional Bruto(LO%)=	8.25%
COFINS =	3.00%
PIS =	0.65%
ISS =	2.00%

$$PV = \frac{CD+AC+CF+R + LO}{1 - (TRIBUTOS\%)}$$

$$PV = CD \times (1 + BDI\%) \rightarrow BDI\% = \frac{PV - CD}{CD}$$

Onde:

PV = Preço de Venda;

CD= Custo Direto;

BDI = Bonificações e Despesas Indiretas;

Equipe Técnica Contratada

PALLU Arquitetura e Engenharia Ltda.
CNPJ. 37.525.888/0001-96
CREA/MT 3.630/PJ


Gerson da Silva Barros
Eng. CREA/MT 11.212/D
Arq. CAUBR A38768-1

Gerson da Silva Barros
Arquiteto e Urbanista – CAU-BR A38768-1
Engº de Segurança do Trabalho CREA-MT 11.212/D

Campo Grande/MS – 27 de Dezembro de 2013.